



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Recurso nº. : 143.989  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 a 2002  
Recorrente : COOPEFORT SERVIÇOS LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.971

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA - O artigo 18 do PAF confere ao julgador de 1º grau o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligência.

PAF – PRINCÍPIO INQUISITÓRIO – O dever de investigação decorre da necessidade que tem o fisco de provar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o encargo de provar a ocorrência do fato impositivo, para exercício do direito de realizar o lançamento, a este corresponderá o dever de investigação com o qual deverá produzir as provas ou indícios segundo determine a regra aplicável ao caso. Havendo divergência entre os valores reais do faturamento e o efetivamente oferecido à tributação, sem qualquer explicação que justifique tais resultados, se comprova a hipótese de incidência do artigo 841 do RIR/1999.

PAF – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – Confirmada a presunção legal, pelo silêncio do sujeito passivo quanto a matéria de fato do lançamento, consolidada resta a verdade material.

PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF – NORMAS PROCESSUAIS – RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIO – INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO – LEGITIMIDADE PROCESSUAL - Figurando no lançamento, como sujeito passivo, além do próprio contribuinte, sócios ou representantes de pessoas jurídicas e terceiros que participem das relações jurídicas que deram ensejo ao auto de infração, em face da lei geral do processo (lei 9.784/99, art. 9º, II e 58, c.c. art. 69) e do CTN, art. 142 (que impõe à autoridade administrativa a indicação, no lançamento, do sujeito passivo - gênero, do qual contribuinte e responsáveis são espécies),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971  
Recurso nº. : 143.989  
Recorrente : COOPEFORT SERVIÇOS LTDA.

estes, de forma autônoma, podem postular nos autos do processo administrativo na defesa de seus interesses, ainda que o contribuinte, quanto aos tributos devidos, desista do processo.

**RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - SÓCIO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO – PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI – CTN, ART. 135 - CONFIGURAÇÃO** – Provado pela fiscalização nos autos do processo que os sócios agiram com excesso de poderes e/ou com infração à lei, são também responsáveis tributários pelos créditos correspondentes.

**RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – TERCEIROS – CTN, ART. 124, I – CONFIGURAÇÃO** - Provado pela fiscalização nos autos do processo que juntamente com os sócios que agiram com excesso de poderes e/ou com infração à lei, terceiros sem vínculo direto com a sociedade se também se prestaram como veículo para a prática dos atos, ao lado da sociedade contribuinte dos tributos e dos sócios, a teor do disposto no art. 124, I, do CTN, são também responsáveis pelos créditos correspondentes.

**PROVA ILÍCITA - UTILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A CPMF PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO** – No caso dos autos não houve a utilização de dados da CPMF para constituição do crédito tributário, posto que a recorrente, à época se encontrava albergada por mandado de segurança. A base de cálculo utilizada foi aquela constante dos livros fiscais e contábeis apresentados.

**PAF/REFIS** – Não há como vincular o pedido de parcelamento deferido e o valor do crédito lançado. Todavia, em sede de execução, a autoridade preparadora providenciará a dedução dos valores confessados, se guardarem pertinência com as matérias dos autos. No caso dos autos, conforme telas de processamento extraídas do sistema que controla o REFIS (fls. 883/919), o contribuinte realizou sua opção em 26/04/2000, e quanto ao IRPJ e da CSLL, somente foram arrolados débitos relativos aos anos-calendário de 1993 e 1995.

**PAF - ÔNUS DA PROVA** - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971  
Recurso nº. : 143.989  
Recorrente : COOPEFORT SERVIÇOS LTDA.

fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los, efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova, subsidiariamente PAF - APURAÇÃO CONTÁBIL - A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo aos critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil, sob forma legal e um fato jurídico, imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil como determina a lei torna-se norma jurídica individual e concreta observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário fará prova contra.

**IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO** – O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real parte do lucro líquido do exercício que ajustado fornece o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável.

**DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - LUCRO ARBITRADO** - A desclassificação da escrita se fará quando presentes os pressupostos legais. Falta de contabilização de movimento bancário representa motivo suficiente para arbitramento do lucro.

**IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – BASE DE CÁLCULO** – O art. 51, caput, da Lei n.º 8.981/95 determina que a incidência do percentual de arbitramento recairá sobre o somatório das receitas, declaradas e omitidas, quando prescreve que o lucro arbitrado será determinado com base na receita bruta conhecida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971  
Recurso nº. : 143.989  
Recorrente : COOPEFORT SERVIÇOS LTDA.

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVAMENTO** – Havendo falta sistemática de atendimento às requisições fiscais aplica-se a multa de ofício capitulada no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei 9430/1996.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – DESCABIMENTO** - Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício só cabe a exasperação da multa quando restar tipificada a hipótese de incidência do artigo 1º inciso I da Lei 8137/1990. No caso dos autos se aplica a multa de ofício do inciso primeiro do artigo 44 da Lei 9430/1996.

**PAF PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - IRPJ CSLL E COFINS-DECADÊNCIA** - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente as exigências tributárias até novembro de 1996, quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 23/12/1998.

**IRPJ – MULTA ISOLADA – EXIGIDAS, CONCOMITANTEMENTE NO LANÇAMENTO – IMPOSSIBILIDADE** – Não cabe nos procedimentos de ofício a exigência simultânea de multas.

**JUROS DE MORA E TAXA SELIC** – “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos Federais” (Súmula 1ºCC nº 4).

Preliminares de decadência acolhida para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1998.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971  
Recurso nº. : 143.989  
Recorrente : COOPEFORT SERVIÇOS LTDA.

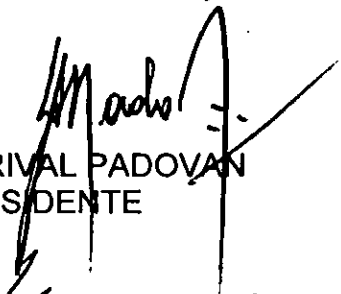
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPEFORT SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (1) cancelar a multa isolada, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora) e José Carlos Teixeira da Fonseca; (2) reduzir a multa de ofício de 225% para 112,5%, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca que mantinha em 225% e Margil Mourão Gil Nunes que também reduzia para 75%; e, (3) declarar a decadência: (3.1) do IRPJ até setembro de 1998, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora) e José Carlos Teixeira da Fonseca que negavam e Nelson Lósso Filho que acolhia até setembro de 1997; (3.2) da CSL até setembro de 1998, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca; (3.3) do PIS até novembro de 1998, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca que acolhiam até novembro de 1997; e, (3.4) da COFINS até novembro de 1998, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971  
Recurso nº. : 143.989  
Recorrente : COOPEFORT SERVIÇOS LTDA.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971  
Recurso nº. : 143.989  
Recorrente : COOPEFORT SERVIÇOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra COOPEFORT SERVIÇOS LTDA., já qualificada, foi exigido o imposto de renda das pessoas jurídicas conforme fls. 05/31, no valor de R\$ 8.139.373,40, cumulado com multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, multa exigida isoladamente, no percentual de 112,5% e juros de mora pertinentes, calculados até 28/11/2003, ciência em 26/12/2003.

Em decorrência foram lavrados créditos para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 32/36), no valor de R\$ 301.870,05, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 37/41), no valor de R\$ 928.831,33; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 42/68), no valor de R\$ 3.536.009,22, cumulada com multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, multa exigida isoladamente, no percentual de 112,5%, e juros de mora pertinentes, calculados até 28/11/2003.

No Termo de Verificação Fiscal de fls.71/193, a informação de que o termo inicial de fiscalização se dera por via postal, pois o domicílio fiscal da Contribuinte não se confirmou materialmente.

O início da ação fiscal ocorreu em 29/03/2001, termo de fls. 216/219, junto o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal, recebido pela Sra. Rosa da Silva Moraes em sua residência no dia 02/04/2001.

Foi solicitada a apresentação, dos livros contábeis e os extratos bancários que deram origem à movimentação financeira bem como toda documentação que deu suporte à escrituração, do ano de 1998, em conformidade, inclusive, com o disposto no § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

A resposta se fez em 20/04/2001, fls. 232, informando que *“os extratos bancários não se encontram disponíveis no momento, os bancos informados em sua correspondência já estão providenciando; assim que estiverem a disposição serão enviados a V.Sas.”*; assim como os documentos listados no Termo de Retenção de documentos de fls. 233, inclusive o Diário e o Razão de 1998, recebidos do escritório de contabilidade “CONTAGE”, cujo contador responsável era o Sr. João Luiz de Carvalho Filho”.

Não houve atendimento e no Termo de Intimação nº 599/2001, de fls. 247/253. Nova solicitação dos documentos relativos aos últimos cinco anos para conferência da correspondência entre os valores declarados e os valores efetivos do período, conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal.

A resposta às fls. 255/257, através do escritório de contabilidade, juntamente com uma caixa de documentos para posterior conferência. Nesta verificou o autuante que os documentos eram parciais (apenas de três filiais) e insuficientes para atestar o acerto no procedimento fiscal da Interessada. ( CNPJ de números 23.353.857/0003-52, 23.353.857/0005-14 e 23.353.857/0006-03, documentos de fls. 262/272, e cópias das últimas notas emitidas por cada um desses estabelecimentos, fls. 273/307. Nesses documentos o contribuinte informa que todas as três filiais, situadas em Contagem/MG, em bairros próximos ao Ceasa/MG, foram fechadas em 1998: as filiais do bairro Kennedy, Rua Onze, nº 157/169, e Rua Seis, nº 431, foram fechadas em 19/06/98, e a filial do Bairro São Sebastião foi fechada em 10/03/98. Entretanto, também se percebe que as últimas notas fiscais das filiais do bairro Kennedy foram emitidas nos meses de novembro e dezembro de 1995, enquanto as notas fiscais da filial do bairro São Sebastião foram emitidas até 01/04/1998.)

Não foram apresentados documentos relativos às duas filiais mantidas pela empresa nas cidades de FOZ DO IGUAÇU/PR, CNPJ 23.353.857/0002-71, e URUGUAIANA/RS, CNPJ 23.353.857/0004-33, conforme telas cadastrais de fls. 351/359, não obstante tenha sido encontrado, dentre os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

documentos apresentados pela empresa, documentos cuja cópia às fls. 320/332, confirmou a existência de atividade em relação à filial de FOZ DO IGUAÇU/PR em 1998. O Razão Sintético do 1º semestre de 1996, fls. 227, do Anexo II, traz uma conta de obrigações fiscais (ICMS a recolher) da filial de FOZ DO IGUAÇU/PR, enquanto o Razão de 1997, página 45 às fls. 349 do Anexo II, traz escriturado pagamento de guia para a Prefeitura de Foz do Iguaçu.

Amostra dos documentos retirados da caixa inicialmente entregue, fls. 234/245, constou a emissão de um cheque para pagamento de aluguel relativo a um imóvel no Edifício Minas bolsa, no Ceasa/MG, e de um cheque para "DEPOSITO FILIAL 2 P/ FILIAL 1", ambos emitidos em dezembro de 1998, indicando a existência de outros estabelecimentos da empresa, para os quais não foram apresentados quaisquer documentos.

Através dos cadastros da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, bem como nas declarações de rendimentos apresentadas pela empresa, documentos de fls. 351/971, verifica-se que consta como atual sócio responsável pela empresa o Sr. GERALDO ALVES DE MORAES, CPF 292.541.676-49. Sua esposa, ROSA DA SILVA MORAES, CPF 027.525.716-90, figurando como únicos sócios da empresa desde 06/08/1996, quando excluídos os antigos sócios, ANTÔNIO VILEFORT MARTINS, CPF 146.424.416-20, e VIRGÍLIO VILEFORT MARTINS, 187.458.736-15, sócios-gerentes e responsáveis, desde a constituição da empresa em 01/07/1987.

Dos documentos de fls. 308/319; fls. 333/348, documentos de fls. 116/134, do ANEXO I, se conclui a que a " empresa foi constituída em 01/07/1987 pelos sócios Antônio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins, aos quais foi atribuída a gerência, em conjunto ou separadamente, mediante contrato registrado na JUCEMG em 15/07/1987, fls. 335/336, que previa o início de atividades para a data em que foi assinado. A atividade foi definida como "a comercialização no atacado e varejo, no mercado interno bem como regime de importação e exportação de legumes em geral, frutas, cebola, alho, cereais, batatas, conservas, bebidas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

biscoitos, balas, doces, artigos de higiene e limpeza, pescados frescos e salgados e em conservas". A sede da sociedade foi estabelecida no Ceasa/MG, à Rodovia BR 040, km 688, s/n, Pavilhão E, Box 01 e 02, bairro Guanabara, em Contagem/MG. O capital social, estipulado em 440 quotas no valor total de Cz\$ 440.000,00, foi igualmente dividido entre os sócios.

Nas alterações contratuais que se seguiram, até a alteração datada de 31/10/1995 e registrada na JUCEMG em 07/11/1995, sob o número 1411964, conforme documentos apresentados pelo contribuinte, fls. 308/319, o objeto social e a sede foram expandidos, passando a incorporar "as atividades de empacotamento de alho, ameixa, uvas passas, frutas dessecadas, temperos, azeitonas, castanhas, nozes, avelãs, amêndoas, damascos e cereais em geral" (*sic*), e a ocupar os box 1 a 6 e 19 a 22 do pavilhão E do Ceasa/MG. Também foram criadas as três filiais de Contagem/MG, situadas nas Ruas Seis e Onze do bairro Kennedy e no km 686,5 da BR 040, no bairro São Sebastião. E, apesar do contribuinte não ter apresentado todas as alterações contratuais referentes às filiais da empresa, conforme solicitado no Termo de Intimação nº 599/2001, nos documentos apresentados pela JUCEMG, inclusive histórico de fls. 333/334, verifica-se que a empresa abriu duas filiais fora do estado de Minas Gerais, em 24/06/92 e 10/11/93. Nas alterações contratuais de fls. 125, 128 e 129 do ANEXO I, constam a abertura e alteração de endereço das filiais em URUGUAIANA/RS e FOZ DO IGUAÇU/PR.

Em 03/06/1996, em razão da alteração do contrato social, registrada sob o número 1458532, em 12/06/96, os sócios-gerentes Antônio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins retiraram a sede da empresa do Ceasa/MG, que foi transferida para a R"No contrato de **Abertura de Crédito nº CG161/96** firmado com o **Banco BMG S.A.** em **08/07/1996**, no valor de **R\$ 105.000,00** ( fls. 1507/1509), assina representando a empresa Coopefort o Sr. Antônio Vilefort Martins. Os Senhores Antônio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins também assinam como avalistas e devedores solidários, responsabilizando-se pelo cumprimento das obrigações assumidas pela empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

(...) Mais de um ano depois, em 16/08/1999, foi registrada na JUCEMG sob o número 1798829, alteração contratual datada de 10/08/1999, que alterou a sede da empresa para a Rua Dezoito, nº 155, bairro Tropical, em Contagem/MG.

Depois de iniciado o presente procedimento de fiscalização, foi efetuada nova alteração do contrato social da empresa, datada de 05/11/2001 e registrada na JUCEMG sob o nº 2676528 em 26/11/2001, através da qual foi alterada a razão social da empresa para COOPEFORT SERVIÇOS LTDA, bem como foi definido novo objetivo social: "representação comercial por conta própria e de terceiros de produtos de gêneros alimentícios". Por último *foi efetuada nova alteração contratual, datada de 31/10/2002 e registrada na JUCEMG sob o número 2847493 em 19/11/2002, alterando novamente o objetivo social para "comercialização, administração e incorporação de imóveis, representação comercial por conta própria e de terceiros de produtos de gêneros alimentícios", e consolidando o contrato social, no qual ficou inalterado, inclusive, o capital social, no montante de R\$ 5.000,00, ou seja, pelo mesmo valor que tinha quando da aquisição da empresa pelos novos sócios. Estranhamente, essa consolidação do contrato social não menciona as filiais da empresa em Foz do Iguaçu/PR e Uruguaiana/RS."*

Nas DIPF constantes na SRF, documentos de fls. 1127/1145 e 1146/1167 e telas de fls. 1260/1281, o Sr. Geraldo Alves de Moraes, CPF 292.541.676-49, e sua esposa, Sra. Rosa da Silva Moraes, CPF 027.525.716-90, apresentaram declarações de rendimentos, modelo simplificado, a partir do ano de 1997, ano-calendário 1996.

Para efeitos comerciais e fiscais (federal e estaduais) documentos de fls. 002/1144, do ANEXO III deste processo, os senhores Antônio Vilefort Martins, CPF 146.424.416-20, e Virgílio Vilefort Martins, CPF 187.458.736-15, além de possuírem bens como imóveis e veículos compondo o patrimônio atual declarado, de R\$ 1.371.386,29 e de R\$ 1.363.877,87, respectivamente, também tiveram participação, diretamente ou através de outras empresas, no capital social



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

das empresas Irmãos Vilefort Importação e Exportação Ltda, Comercial Alvimart Ltda, Vilefort Comércio e Indústria de Cereais Ltda, Ivagro Agropecuária Ltda, Martins Comercial de Frutas e Legumes Ltda, Coopefort Importação e Exportação Ltda (atual Coopefort Serviços Ltda), Pedrafortauto Atacado Ltda(atual Pedrafort Ltda) , Villiex Importação e Exportação Ltda (atual Villiex Representação e Comércio Ltda), Villefrut Importação e Exportação Ltda (atual VL Comercial Ltda), Agropecuária Morada Bela Ltda, Auto posto Cema Ltda, MAV Empreendimentos e Participações Ltda, CEMA Central Mineira Atacadista Ltda,Vilepart Empreendimentos e Participações Ltda, em sua maioria empresas voltadas para o comércio atacadista de gêneros alimentícios, algumas com expressivo faturamento. Por isto concluiu que esses Contribuintes teriam renda mais compatível para serem os sócios de fato da fiscalizada.

Pedido aos sócios de direito que comprovassem a forma de aquisição da sociedade( fls. 1239/1241, 1261/1263), resposta às fls. 1242/1259 e 1264/1280, com a juntada, apenas, das alterações contratuais.

Também foram intimados os vendedores a comprovarem o recebimento da venda (fls.1282/1284; 1296/1298), mas apresentaram, apenas, as cópias das DIPF como documento hábil à transação.

Perguntados sobre o período onde gerenciaram a a empresa e o local de exercício da atividade, o Sr. Antônio Vilefort Martins informou que *"exerci a Gerência dessa empresa em sua sede (Matriz) no período da fundação até 30/07/1996, quando me retirei da sociedade, conforme Alteração Social, juntada no item 01"*, enquanto o Sr. Virgílio Vilefort Martins afirmou que *"durante o período de constituição até a sua efetiva venda, em 30/07/1996, conforme demonstrado, não exerci nenhuma atividade de gerência, resumindo minha participação como sócio cotista deste investimento"*.

Como não houve atendimento satisfatório foram emitidas as Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF de fls. 002 a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

074, do ANEXO I deste processo, direcionadas aos bancos em que a empresa manteve movimentação nesse ano, visando a obtenção de dados do fluxo bancário da empresa no ano de 1998, para o aprofundamento da ação fiscal.

Resposta às fls. 075/3327, do ANEXO I, quais sejam, propostas de aberturas de contas, fichas de cadastros e documentos apresentados pela pessoa jurídica e pessoas físicas responsáveis pela movimentação de recursos da Coopefort, extratos bancários e cópias de cheques, dentre outros, que passaram à análise da Fiscalização.

Nova intimação foi emitida e a contribuinte, ao invés de apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização, respondeu às fls. 1321, em 14/02/2003, que já havia entregue à Fiscalização os documentos solicitados.

Documento foi entregue no protocolo da Delegacia, sem mesmo conter reconhecimento da assinatura do sócio, que não manteve contato com a Fiscalização. Através do Termo de Intimação número 707/2003, de 24/09/2003, documento de fls. 1328/1332, foram reiteradas as solicitações contidas no Termo de Intimação número 101/2002, não atendidas.

No documento de fls. 1333, em 20/10/2003, argumentou que *"grande parte dos documentos solicitados já foram atendidos"*, porém reputou exíguo o prazo estipulado na intimação, *"considerando o volume de documentos solicitados"*. Alegando também que a empresa havia alterado o contabilista responsável e que *"nesse processo de transferência há um prazo de reorganização quanto ao "modus operandi""*, solicitou prazo adicional de 30 dias para atendimento da intimação.

A Fiscalização recebeu os documentos de fls. 1334/1336, em 03/11, onde o contribuinte solicitou cópias dos termos que deveria estar atendendo, como se deles não tivesse ciência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Destacou o autuante que tentou acessar à documentação contábil da empresa para verificar o lucro líquido alcançado no período e a correção dos lançamentos contábeis, sem qualquer êxito. Analisou e conciliou o material recebido dos bancos. Pediu justificativa da origem dos valores constantes da relação de fls. 1338/1387 e 1931/2003, além de intimar os atuais sócios a prestarem esclarecimentos, ao tempo em que devolveu os documentos recebidos.

Contra tal medida foi impetrado e concedido mandado de segurança. A ação fiscal prosseguiu com a entrega parcial de documentos e a constatação da impossibilidade de se atestar a correção das alegações da Contribuinte.

E como houve decisão judicial para que fosse suspenso o termo de Intimação 931/2003, até decisão final do mandamus," a fiscalização não utilizou os documentos conseguidos através dos bancos.

Em 19/11/2003, foram recebidos na Seção de Fiscalização os documentos de fls. 1413/1416, relativos aos Termos de Intimação números 932/2003 e 933/2003, junto à informação de fls. 1417, onde a empresa recusou-se, expressamente, a atender ao solicitado nos itens 1 a 4 do Termo de Intimação nº 707/2003, "*com base em liminar obtida junto à Justiça Federal de Belo Horizonte(MG),*" referindo-se à decisão do mandado de segurança comentado acima, além de informar que os demais documentos solicitados na intimação estariam no escritório da procuradora da empresa.

Descreveu o autuante que os livros do Diário relativos aos anos de 1996 (2º semestre), 1997, 1999 e 2000 foram autenticados em 13/07/2001, e do Diário de 1998, em 17/07/2001, isto é, em data posterior à data da entrega das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica relativas a esses períodos-base, documentos de fls. 437/452. Apenas a Declaração do ano de 2001, referente ao ano-calendário 2000, foi entregue no próprio exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Constatou também que nos livros Diário escriturados pelo contribuinte, não constou conta CAIXA, conta BANCOS ou contas relativas às APLICAÇÕES FINANCEIRAS, no ATIVO CIRCULANTE. Por absurdo, foi utilizada a denominação de um subgrupo de contas do ativo circulante para denominar a única conta escriturada. Além disso, nos lançamentos efetuados nessa conta, não houve nenhum lançamento nos anos de 1996 a 2000 que fizessem referência a qualquer movimentação financeira no período.

Novas intimações foram expedidas Termos de Intimação números 101/2002 e 707/2003, estendendo as solicitações para os demais períodos, além de exigir a apresentação de outros documentos, sem qualquer resposta. Pedidos os contratos de financiamento e de importações, contratos de abertura de crédito documentário para importações e cédulas de crédito comercial e penhor mercantil, os livros auxiliares, os inventários de mercadorias, os balancetes mensais utilizados para reduzir ou suspender o pagamento do imposto de renda e da contribuição social devidos por estimativa, os documentos referentes às suas operações de importação de mercadorias, inclusive contratos de câmbio, faturas comerciais e notas fiscais de entrada, bem como os documentos das filiais em FOZ DO IGUAÇU/PR e URUGUAIANA/RS.

O fiscal autuante descreveu em minúcias as irregularidades detectadas no período, a partir de partidas mensais nos livros contábeis. E comentou que para se ter uma noção da quantidade de operações não escrituradas nos livros contábeis da empresa, bastaria observar o ANEXO I onde há cerca de 1500 cópias de cheques não contabilizados, tendo a Fiscalização solicitado aos bancos cópia apenas dos cheques com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00. O volume de créditos em contas bancárias, não contabilizados, corresponde a 48 folhas do anexo ao Termo de Intimação nº 931/2003. Os contratos firmados com bancos, dentre financiamentos, crédito documentário para importação, também não foram escriturados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18

Acórdão nº. : 108-08.971

Ante esses fatos: **a)** arbitrou os lucros nos anos calendários de 1996 a 2000, com base na receita bruta declarada nos Diários entregues a fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 194/203; **b)** cobrou a multa isoladas sobre as estimativas arbitradas; **c)** cobrou omissão de receitas detectadas em 1996, do confronto entre os valores apontados nos livros fiscais e aqueles constantes nos livros comerciais; **d)** responsabilizou os efetivos titulares da empresa e reais beneficiários do negócio solidariamente pelo crédito tributário apurado; **e)** qualificou e agravou a multa.

Impugnação da autuada oferecida às fls. 2062/2130. Também impugnaram o lançamento em resposta aos Termos de Intimação nºs 1113/2003 a 1124/2003, fls. 2024/2047, as demais pessoas jurídicas e físicas, arroladas no TVF, na qualidade de responsáveis, solidariamente, pelo crédito tributário lançado: 1) VL Comercial Ltda, fls. 2390/2441; 2) Villiex Representação e Comércio Ltda, fls. 2452/2504; 3) Pedrafort Ltda, fls. 2514/2567; 4) Ivagro Agropecuária Ltda, fls. 2587/2643; 5) Cema Central Mineira Atacadista Ltda, fls. 2737/2788; 6) BM Comercial Ltda, fls. 2802/2852; 7) Célio Vilefort Martins, fls. 2865/2907; 8) Virgílio Vilefort Martins, fls. 2915/2960; 9) Marília Vilefort Martins, fls. 3015/3062; 10) Márcia Vilefort Martins, fls. 3069/3111; 11) Antônio Vilefort Martins, fls. 3120/3166; 12) e Marcio Vilefort Martins, fls. 3235/3281.

A impugnação principal trouxe a preliminar de nulidade do auto de infração pois o lançamento se dera com desrespeito a ordem judicial, além de se basear em prova ilícita, representando afronta a ordem judicial. Conduta tipificada no art. 359 do Código Penal.

Haveria também decadência para os fatos geradores ocorridos entre 1996 e 1998, tanto para imposto quanto para as contribuições, nos termos do artigo 150§ 4º do CTN, por se tratar de lançamento sujeito à homologação.

Ademais aderira ao REFIS, nos termos da Lei 9964 de 10/04/2000, em momento anterior, o que implicaria em bi-tributação pois seu débito já estaria consolidado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Nulidade também haveria no arbitramento porque não foram intimados os coobrigados. Rebateu individualmente cada item com as causas apontadas pelo autuante para justificá-lo. O arbitramento como medida extrema não se sustentaria. Seus livros reproduziriam a correção em seu procedimento.

O lançamento fora presuntivo e a presunção não poderia servir de base a lançamentos tributários. Assim, ausente a presunção de liquidez e certeza do pretense crédito tributário, já que sua constituição desatendeu princípios básicos do procedimento administrativo, em especial o "PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE". Além disso, o ônus seria da Fiscalização. A inversão não se faria com meras suspeitas, suposições e ilações.

A capacidade para o exercício do lançamento não é da Delegacia de Julgamento ou do Conselho de Contribuintes. Se o lançamento foi efetuado contra as normas legais, já que tributou com base no lucro arbitrado, não poderia a autoridade julgadora determinar, agora, que alterasse a forma de lançar devendo anular o auto de infração, posto que o lançamento foi efetuado de forma discricionária e não vinculada à lei.

Apenas por amor a argumentação adentrou no mérito para combater a omissão de receitas dizendo que o fiscal não excluiu da receita bruta os tributos incidentes sobre as vendas, nem os custos e as despesas, desconsiderando as deduções admitidas na legislação.

Sua escrita também provaria seu direito à dedução dos prejuízos havidos em outros exercícios. Não poderia prosperar o lançamento baseado em extratos bancários e cópias de cheques.

Entregara os documentos fiscais solicitados pelo Fisco conforme provariam os protocolos de entrega, anexados à presente defesa (Docs. 03). Assim, teve o Fisco livre e irrestrito acesso a todos os documentos solicitados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Discutiu sobre o conceito dinâmico de renda lembrando as determinações do artigo 43 do CTN. Renda, na pessoa jurídica, seria lucro e apurado de acordo com a lei comercial (art. 110 do CTN).

Repisou a inexistência de renda tributável em decorrência da alegada omissão de receita, já que o imposto de renda exigido nesse auto de infração apenas foi apurado porque o Fisco utilizou como base de cálculo o somatório de todas as vendas, como se toda a receita bruta fosse renda tributável. Não apurando, na forma da legislação pertinente, a efetiva renda tributável e, portanto o efetivo imposto de renda a pagar. Discorreu longamente sobre a existência de prejuízo fiscal, nos anos-base em apreço, conforme comprovaria o Livro Diário.

Patente a ilegalidade da autuação com base em extratos bancários e cópias de cheque quando havia decisão judicial em sentido contrário. Ademais, além desses fatos desconsiderou as declarações apresentadas, bem como a escrituração contida nos livros fiscais e comerciais, sendo certo que se tivesse abandonado a cômoda posição de autuar com base em documentos impróprios, e verificasse o que efetivamente fora declarado e escriturado pelo contribuinte, não teria constatado qualquer divergência.

No tocante às penalidades, o que admitiu em atenção à eventualidade, registrou que não cometeu infração à legislação tributária que justificasse imposições fiscais tão severas.

Uma vez excluída a pretensão fiscal, e conseqüentemente o valor exigido a título de obrigação principal, também se mostrariam indevidas as multas aplicadas.

A multa isolada deveu-se a suposta falta de recolhimento estimado do IRPJ e da CSLL, que teria ocorrido em razão da omissão de receitas. Ocorre, todavia, que a impugnante também já foi penalizada pela multa de ofício, qualificada com fundamento no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, e agravada com fundamento no art. 44, § 2º, do mesmo dispositivo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Restara injustificada a aplicação da multa, mais ainda sua qualificação e agravamento, linha na qual expendeu longo arrazoado, concluindo que nos termos do artigo 112 do CTN não poderia haver abuso de cominações.

Invocou a ilegalidade da aplicação de juros com base na SELIC, pedindo que, a persistir o lançamento fossem cobrados com taxa de 1% ao mês e a multa fosse reduzida.

No tocante aos responsáveis, as razões se encontram resumidas no relatório da autoridade de 1º grau às fls. 58 a 68, repetem as razões de mérito acima elencadas comentando sobre a impossibilidade de prosperar o chamamento à lide de terceiro, pois a descaracterização da personalidade jurídica só caberia mediante ordem judicial. Quanto às pessoas físicas seria impossível legalmente ex sócio, não gerente, figurar como responsável.

Decisão de fls. 1363/1488, julgou o lançamento procedente em parte, estando assim ementado:

"Ano-calendário:1996, 1997, 1998, 1999, 2000

**Ementa: RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
- As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – IRPJ** - Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**DECADÊNCIA – PIS, COFINS E CSLL** - O prazo decadencial, no que se refere ao PIS, à Cofins e à Contribuição Social, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

**ARBITRAMENTO DO LUCRO** - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração ou se essa contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

**MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de 225%, será aplicada sempre que houver, concomitantemente, o intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e ainda tenha o autuado deixado de atender reiteradamente a intimações expedidas pela autoridade fiscal.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC** - É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula, salvo em relação às regras de decadência, tendo em vista a existência de legislações específicas, respectivamente, para o IRPJ e as demais contribuições.

**Lançamento Procedente em Parte**

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para: **NÃO ACATAR** as preliminares suscitadas pela defesa; **CONFIRMAR como responsáveis pelo crédito tributário as pessoas jurídicas qualificadas como tais no Termo de Verificação fiscal, quais sejam, IVAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, PEDRAFORT LTDA, VILLIEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E VL COMERCIAL LTDA (antiga VILLEFRUT), bem como as empresas CEMA ATACADISTA LTDA, sucessora da empresa PEDRAFORT LTDA e BM COMERCIAL LTDA, sucessora da empresa VL COMERCIAL LTDA; CONFIRMAR como responsáveis pelo crédito tributário as pessoas físicas, a saber, Antônio Vilefort Martins, Virgílio Vilefort Martins, Márcio Vilefort Martins, Marília Vilefort Martins e Márcia Vilefort Martins; DESOBRIGAR da responsabilidade pelo crédito tributário, Célio Vilefort Martins; INDEFERIR o pedido de perícia; ACATAR a decadência tão-somente para o IRPJ, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

calendário de 1996, exercício de 1997, exonerando o imposto no valor total de R\$ 511.307,54 (valores por períodos indicados nos anexos do auto de infração de fls. 14/18), e a multa e juros dele decorrentes; **MANTER** a exigência do **IRPJ**, relativamente aos fatos geradores a partir do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, no valor total de R\$ 1.086.035,80 (valores por períodos indicados nos anexos do auto de infração de fls. 19/26), acrescida de multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), e juros de mora pertinentes; **MANTER** integralmente as exigências do **PIS, da Cofins e da Contribuição Social**, objeto dos autos de infração de fls. 32/67, respectivamente, acrescidas de multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), e juros de mora pertinentes; **MANTER** integralmente as multas isoladas do IRPJ e da CSLL, conforme indicados nos respectivos autos de infração (fls. 05 e 42).

Recorre de ofício".

Ciência da decisão em 15 de outubro de 2004, recurso interposto em 17 de novembro seguinte, fls.1526/1628 onde, em apertada síntese, após discorrer sobre o procedimento invocou as preliminares: **a)** de cerceamento do seu direito de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial.

Manteria sua escrita regular o que a perícia provaria. Com isto teria direito a apuração do lucro real sendo excessivo o arbitramento.

Teria aderido ao REFIS e, portanto, o lançamento estaria tributando duas vezes o mesmo fato, pois todo débito que deu origem ao lançamento estaria consolidado no programa. Pediu aplicação do item VI do artigo 151 do CTN.

Quanto à diferença entre os valores consolidados perante aqueles constantes do REFIS tais diferenças se dariam porque o autuante não aplicou a regra de apuração do lucro real sem considerar a realidade da empresa.

Estaria sendo violado o princípio da moralidade e da legalidade ao se exigir crédito com a exigibilidade suspensa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

**b)** Nulidade também haveria no lançamento que se realizou em desobediência a ordem judicial, pois o termo fiscal de fls. 65 a 71 faria várias referências a movimentação bancária, desrespeitando o mandamus judicial.

Embora a relevância de tais fatos a decisão afastou a preliminar sob argumento de que as liminares foram cassadas e que a autuação não se baseara em extratos bancários. Como se não bastasse, ao ter as liminares cassadas, houve novo lançamento, com base nos extratos bancários, conforme processo 13.603.000923/2004-56.

**c)** Nulidade por falta de intimação dos coobrigados, pois a fiscalização entendeu que os Irmãos Vilefort seriam os beneficiários dos resultados alcançados através do grupo de empresas da família. Irreal a conclusão de que usara estratégia com interpostas pessoas no quadro societário com finalidade de dificultar a ação do fisco. Na esteira da presunção deveria ter intimado "os sócios" Antonio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins, para prestar esclarecimentos, e não os "sócios interpostos".

Transcreveu doutrina de Alberto Xavier sobre o arbitramento, comentando-o em longo arrazoado para dizê-lo uma medida extrema.

**d)** Arguiu a preliminar de decadência para todos os fatos geradores, contados na forma do artigo 150, § 4º do CTN, dizendo que o deslocamento do prazo, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN não prevaleceria "em tese". Portanto estaria decadente, no mínimo os anos de 1997 e 1998, e a tributação reflexa de 1996, linha na qual expendeu longa transcrição jurisprudencial e doutrinária (também quanto ao prazo decadencial das contribuições).

**COOBRIGADOS:** Aqui não prosperaria a inclusão das pessoas jurídicas e físicas neste rol, por mera presunção, sem motivação razoável de ordem fático-jurídica que suportasse a ação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Os autuantes disseram que Antonio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins teriam simulado sua saída da Coopefort em 30/07/96, quando as cotas foram transferidas para Geraldo Alves de Moraes e Rosa da Silva Moraes, pois permaneceram como mandatário da empresa agindo por seu interesse, inclusive com participação financeira.

Mas os recorrentes não receberam qualquer numerário e embora conste do contrato que a sociedade seria gerida pelos sócios em conjunto ou separadamente, somente Antonio Vilefort Martins a exercia. Pediu a exclusão de Virgílio Vilefort Martins do rol de responsáveis.

Transferiu as cotas pelo valor de R\$ 5.000,00 por conta do passivo que os adquirentes assumiram. Continuou respondendo pelas obrigações sociais, mas desde agosto de 1996 não seria mais sócio dessa empresa. O contrato social faria prova a seu favor. Transcreveu jurisprudência do STJ que secundaria sua conclusão. Nos autos constaria a prova da continuação das operação da recorrente o que o eximiria de responsabilidade.

As procurações outorgadas, tidas como prova da vinculação, teriam datas anteriores a transferência das cotas e não teriam o condão de gerar responsabilidade tributária.

Márcio e Márcia Vilefort Martins foram incluídos no polo passivo por terem celebrado negócios com várias empresas do grupo (fls. 123). Mas tal inclusão seria arbitrária não podendo subsistir. (Como não participaram da PJ recorrente descaberia a obrigação de fazer prova negativa). Deveria o fisco a provar, de forma concreta, a vinculação entre os mesmos e os fatos imputados.

A existência de cheques recebidos em decorrência da prestação de serviços de intermediação de negócios não autorizaria a presunção da prática de atos de gerência na administração da Coopefort. Realizaram apenas ato de representação comercial. Por isto seria imperioso excluí-los da co-responsabilidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº : 108-08.971

Referiu-se a inversão do ônus da prova, em longo arrazoadado, com transcrições jurídicas e jurisprudencial.

Marília Vilefort Martins exerceu a função de procuradora da pessoa jurídica em 12/07/1996, em data anterior a retirada dos irmãos da sociedade. A duração do mandato foi até 30/06/1997. Quanto aos cheques recebidos decorreram de intermediação de negócios. Pediu, também seu afastamento do polo passivo da obrigação tributária.

CEMA – Central Mineira Atacadista Ltda, constituída em 08/04/1999 – Chamada ao polo passivo por pertencer ao grupo e ocupar galpão que pertenceu a Pedra fort (também no elenco de coobrigados). Todavia não houve qualquer relação comercial ou vinculação de recebimentos entre as empresas. O fisco não demonstrou nexos causal entre ambas. Mesma argumento utilizado pelas demais pessoas jurídicas chamadas à lide.

Discorreu sobre a impossibilidade de coobrigados figurarem como responsáveis pelo crédito tributário, da não aplicação da teoria da descaracterização da personalidade jurídica pela autoridade administrativa, para concluir que esta responsabilidade só poderia subsistir em relação aos sócios atuais da pessoa jurídica, posto que os demais dela se retiraram ou dela jamais participaram.

**NULIDADE DA APURAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO** - Como medida extrema, aplicar-se-ia nos casos determinados no artigo 539 do RIR/1999. Expendeu vasto arrazoadado sobre a tese, para concluir que dos livros Diário e demais documentos fiscais apresentados seriam suficientes para apurar o lucro real.

Nas razões de mérito arguiu que a fiscalização desvirtuara toda mensagem teleológica emergente da legislação do IRPJ, no tocante a forma de apuração, ao seu fato gerador e os conceitos de renda tributável.

Em seu caso deveria ter sido aplicado a apuração do lucro real e tal não ocorreu. Por isto se imporia a declaração da nulidade absoluta do feito. As

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

incorreções verificadas deveriam ter implicado em glosas e não na desclassificação da escrita.

Discursou sobre omissão de receitas, reclamando da forma que o fiscal utilizou para apurá-la. Contudo, com o fato disse respeito ao ano de 1996, declarado decadente pela autoridade de primeiro grau (conclusão que se ampliaria pelo convencimento desta turma, que a estenderia às contribuições.)

Discorreu sobre a forma de apuração do lucro (em tese) e a possibilidade de apuração do lucro real, dizendo que prevalecer a ação do fisco seria desrespeito aos princípios de regência do PAF notadamente o da legalidade. Se observada não se estaria diante desse, "escorchante e spilberguiano", auto de infração.

Provaria seu acerto as cópias do Livro Diário, balancetes mensais e relatórios analíticos confirmando que o trabalho fiscal fora realizado sem observância dos princípios administrativos próprios, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, implicando em "levantamento unilateral divorciado da realidade fática. Tais custos e despesas, se fosse do entendimento deste conselho de contribuintes, poderiam ser apurados por meio de perícia contábil, dado ao volume de documentos contábeis para serem acostados ao processo", aspecto abordado de forma exaustiva, dogmática, doutrinária e jurisprudencialmente.

Voltou a se referir à ilegalidade da autuação com base em extratos bancários e cópias de cheques, mencionando o ônus da prova, para dizer que os depósitos bancários em si, não configuravam aumento patrimonial, na linha de vasta jurisprudência administrativa.

Reclamou das penalidades aplicadas, da multa isolada agravada; da multa de ofício qualificada e agravada, destacando a impertinência de todas e discorrendo sobre a natureza das mesmas. Por fim lembrou que a CF/1988 contemplou o princípio da capacidade contributiva também em relação às multas, remetendo ao CTN, artigo 112, II.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Ilegalidade também haveria na cobrança de juros com base na taxa SELIC, vez que o STJ já julgara favoravelmente aos contribuintes. Daí deveria prevalecer a cobrança de multa moratória e juros de 1% ao mês.

Pediú provimento ao recurso para:

a) declarar a nulidade do auto de infração frente aos vícios que o macularam: ilegitimidade ativa e passiva da autuada, coobrigados, dos auditores fiscais, da Delegacia da Receita Federal em Contagem, nulidade do arbitramento, bitributação, considerando que houve opção pelo REFIS;

b) reconhecimento da decadência que alcançou todo período;

c) superadas as nulidades, fosse concedido provimento ao recurso pelo mérito;

d) pelo princípio da eventualidade, desagravamento e desqualificação da multa e que se reconheça a ilegalidade da aplicação dos juros com base na taxa SELIC.

Despacho de fls.1635 encaminhou o processo para este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

**VOTO VENCIDO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Contra COOPEFORT SERVIÇOS LTDA, já qualificada, foi exigido o imposto de renda das pessoas jurídicas conforme fls. 05/31, no valor de R\$ 8.139.373,40, cumulado com multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, multa exigida isoladamente, no percentual de 112,5% e juros de mora pertinentes, calculados até 28/11/2003, referentes aos anos calendários de 1996 a 2000. A decisão de primeiro grau acatou a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1996, apenas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, reduzindo a exigência neste item na parcela de R\$ 511.307,54, mais multa e juros deles decorrentes.

Foram lavrados créditos para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 32/36), no valor de R\$ 301.870,05, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 37/41), no valor de R\$ 928.831,33; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 42/68), no valor de R\$ 3.536.009,22, cumulada com multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, multa exigida isoladamente, no percentual de 112,5%, e juros de mora pertinentes, calculados até 28/11/2003.

Inicia a recorrente invocando várias preliminares:

a) de cerceamento do seu direito de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial. Mas não prospera a pretensão da recorrente.

Neste Colegiado é assente que a perícia não se presta para discussão de direito e sim para dirimir matéria de fato. Por seu turno, o artigo 18 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18

Acórdão nº. : 108-08.971

PAF confere ao julgador de 1º grau o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligência.

Além do mais a recorrente poderia ter juntado os documentos que julgasse necessário, em qualquer momento processual, como faculta o Decreto 70235/1972 (art 16, §4º, a,b). Também, pelo princípio do formalismo moderado este Colegiado vem acatando a juntada de documentos até o conhecimento do processo. No caso dos autos a diligência visava provar que seus assentamentos contábeis se prestavam para apuração do lucro real, fato impossível ante às evidências e os próprios documentos oferecidos pela recorrente. Como exemplo cito os balanços insertos às fls. 1854 a 1969 que apresentam no Ativo, Disponível, uma única rubrica sob o nome de "disponibilidades", sem qualquer referência à conta Caixa ou Banco, além de todas as inconsistências narradas no TVF, tantas vezes citados. Aqui as razões para afastar a preliminar.

**b)** nulidade por bi-tributação pois teria aderido ao REFIS e, portanto, o lançamento estaria tributando duas vezes o mesmo fato. Como o débito que deu origem ao lançamento estaria consolidado no programa, caberia a aplicação do item VI do artigo 151 do CTN. Aqui mais uma informação que não se compatibiliza com os dados juntados aos autos.

Na decisão recorrida a autoridade assim versou:

"316. No caso particular, conforme telas de processamento extraídas do sistema que controla o REFIS (fls. 883/919), o contribuinte realizou sua opção em 26/04/2000, quando ainda não se encontrava sob procedimento fiscal (débitos não constituídos). Percebe-se, entretanto, tomando-se ainda essas mesmas telas de processamento do REFIS, com relação aos anos-calendário de 1996 a 2000, que o contribuinte não declarou os débitos do IRPJ e da CSLL. Em relação a esses tributos, somente foram arrolados débitos relativos aos anos-calendário de 1993 e 1995, e não a totalidade dos débitos como fez registrar o impugnante, lembrando que os lançamentos (formalizados em 26/12/2003) tratam de créditos tributários devidos nos períodos de 1996 a 2000.317. No que se refere à Contribuição para Financiamento da Seguridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Social – COFINS e ao Programa de Integração Social – PIS, note-se que a Fiscalização realizou lançamentos reflexos apenas em relação às omissões de receita, apuradas no IRPJ (lançamento principal), para os períodos de julho a dezembro de 1996. Nesse sentido, quanto a esses tributos, os valores declarados no REFIS pelo contribuinte não guardam identidade com aqueles lançados pela Fiscalização.<sup>319</sup> Importa ressaltar que a adesão do contribuinte ao REFIS produz efeitos legais em relação aos débitos incluídos na opção, até porque se efetivamente o contribuinte tivesse parcelado todo o débito lançado, a impugnação se tornaria ineficaz, por falta de objeto.”

E a recorrente não respondeu a esses questionamentos, apenas repisando os argumentos discursivos oferecidos durante a impugnação.

c) Nulidade do lançamento porque se realizara em desobediência a ordem judicial, pois o termo fiscal de fl. 65 a 71, fazia várias referências a movimentação bancária, desrespeitando o mandamus.

Outra informação equivocada. As peças do Mandado de Segurança nº 2003.38.00.059794-6, impetrado por Coopefort Serviços Ltda, junto a 18ª Vara/SJMG, em 11/11/2003 (fls. 1393/1409), mostra sua insurreição contra o Termo de Intimação nº 931/2003, datado de 05/11/2003 (fls. 1338/1339), onde era pedido: a comprovação da origem dos valores depositados,( fls. 1340/1387), o que foi obedecido, conforme se vê no TVF (fls. 88).A *descrição dos fatos e o enquadramento legal* afasta do lançamento a pecha de que se baseou em movimentação bancária.

O TVF listou os fatos que impediam a apuração do lucro real, por imprestabilidade tanto da escrituração contábil quanto fiscal, a causa do arbitramento do Lucro, conforme a Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, I, II, III e VII. Também justificou a exigência de multas isoladas, sobre as bases de cálculo estimadas (períodos de janeiro de 1997 a dezembro de 2000).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

As nulidades previstas no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 59, incisos I e II, não se encontram presentes nos autos. O lançamento se formalizou com todos os requisitos legais cabíveis. Devidamente fundamentado, efetuado por autoridade competente, teve garantida a ampla defesa tanto ao contribuinte quanto aos demais arrolados no TVF, como responsáveis solidários pelo crédito tributário. Entendimento espelhado nas Ementas dos Acórdãos a seguir transcritas:

"107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas".

A falta de registro na contabilidade da movimentação bancária, fato levantado pela autuação e passado ao largo pelas razões de recurso, que nenhuma linha comentou a respeito, foi a causa de lançar. O poder/dever do agente do fisco, autorizou o uso da informação, colhida como mais um argumento na formação do seu convencimento. Conforme adiante se verá, quando adentrarmos nas razões de arbitramento, este assunto ficará melhor explicitado. (Embora, após a cassação das liminares tenha sido realizado lançamento com base nos extratos, mas em outro momento processual, conforme processo 13.603.000923/2004-56, também relatado nesta sessão).

**d) Nulidade por falta de intimação dos coobrigados** – aqui há uma incoerência ideológica. Ao tempo em que pede para ser afastado do polo passivo, também arguiu, como causa de nulidade do procedimento, a falta de intimação pessoal para prestar esclarecimentos. O que também não se observou. Durante todo procedimento os Srs. Vilefort foram chamados para esclarecerem seus papéis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

nos fatos. Como exemplo, itens 27/29, fls. 1385,6 e nenhuma resposta produziram. Ademais, na fase inquisitória é privativo da autoridade administrativa instruir o processo com os dados que produziu. A oitiva e defesa têm momento próprio, com a instalação do contraditório, nos termos do artigo 14 do Decreto 70235/1972.

Como a Fiscalização considerou que os irmãos Vilefort, notadamente, os Srs. Antônio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins, eram os verdadeiros donos do negócio (beneficiários dos resultados alcançados), estes deveriam ter sido intimados para apresentar a documentação da empresa, no sentido de comprovar a regularidade da escrituração.

Tanto no procedimento de fiscalização, quanto na formalização da peça fiscal, nenhum vício se observa que os tornem nulos. Durante os trabalhos, ressalte-se que os autuantes, na busca da verdade material, tiveram o cuidado de realizar diversas intimações, solicitando todas as informações necessárias para esse fim. De outro lado, a ampla defesa em momento algum foi arranhada, tendo sido assegurada a todos os litigantes, o direito de, prestarem à Fiscalização, as informações que quisessem.

O Fisco identificou e endereçou para o contribuinte todas as intimações efetuadas. E isso, à luz do art. 23, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997, é o que basta para dar validade às diversas intimações realizadas, no decorrer da fiscalização. Nesse sentido, há de se observar que o procedimento fiscal foi formalmente instaurado contra a pessoa jurídica, Cooperfort Importação e Exportação Ltda (MPF-F, de fls. 01/03, e Termo de Início de Ação Fiscal, de fls. 216/217).

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -**

Exceto o sócio Célio Vilefort Martins, que foi excluído do polo passivo pela decisão de primeiro grau todos os demais arrolados permaneceram responsáveis pelo crédito apurado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

As provas apresentadas pela Fiscalização apontaram as empresas pertencentes às pessoas físicas do "grupo Vilefort", como um grupo que conjugava esforços em benefício próprio, o que o chama à responsabilidade sobre os débitos aqui lançados.

Virgílio Vilefort Martins se contrapôs à responsabilização dizendo que apesar de ser sócio da Coopefort, nunca exerceu o poder de administração dela, o que sempre foi feito pelo outro sócio, Antônio Vilefort Martins, bem como saíra da sociedade em 30/07/1996. O baixo preço na venda da Coopefort, estipulado em R\$ 5.000,00, se devera aos prejuízos que a empresa vinha acumulando. Também nunca exercera atos de gestão que implicasse em responsabilidade fiscal.

Fora signatário de dois instrumentos de mandato, outorgados em época que ainda era sócio da empresa autuada; sem qualquer outro documento que lhe conferisse poderes para agir em nome dela. Após sua retirada da sociedade, meros instrumentos de procuração não gerariam responsabilidade tributária. Ainda, como não praticara atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estado da empresa, não haveria conduta que justificasse a responsabilidade solidária dos débitos lançados, nos termos do art. 135, II e III, do CTN.

A esses argumentos se contraponhem as provas carreadas nos autos, que mostram o Sr. Virgílio Vilefort Martins, mesmo após sua retirada formal, como participante da administração e dela se beneficiando. As evidências apontam para ele e para o Sr. Antônio Vilefort Martins como responsáveis solidários pelo crédito tributário aqui lançado. Este último, por sua vez, repete todos os argumentos expendidos pelo Sr. Virgílio. É contra esses dois Recorrentes as evidências mais fortes de que após saída formal da sociedade, dela continuaram fazendo parte.

Marília Vilefort Martins aduz, em relação ao instrumento de mandato a ela outorgado por Virgílio Vilefort Martins, quando esse ainda era sócio da empresa autuada (12/07/1996), que exerceu apenas os poderes delimitados na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

procuração, em um curto lapso temporal (de 12 a 31/07/1996). E nunca praticou atos de gestão de cunho fiscal. Para Márcia e Márcio Vilefort Martins o fato de participarem do quadro societário de outras empresas, pertencentes ao grupo que o Fisco convencionou chamar "GRUPO VILEFORT", não seria suficiente para torná-los responsáveis solidários do débito lançado. Nada haveria no TVF que comprovasse seus concursos nos negócios, descabendo o pedido para que fizessem prova negativa desse fatos.

Mas as provas carreadas seriam suficientes para confirmar a responsabilidade tributária atribuída a Márcio, Márcia e Marília Vilefort Martins. O quadro demonstrativo do TVF, às fls. 142/144, apontam os cheques sacados contra as contas movimentadas pela empresa, em 1998, onde vários deles foram emitidos a favor desses integrantes da família Vilefort (cópias contidas no Anexo I, fls. 2188/2318). Isto não é senão uma prova cabal de que esses membros da família Vilefort eram beneficiários desses recursos.

Ainda, Marília Vilefort Martins (conforme documentos de fls. 490, do Anexo I) assinou, como representante, alguns contratos, os quais são relativos às importações de mercadorias realizadas pela empresa COOPEFORT; e um cheque de conta movimentada pela empresa.

Nas informações cadastrais da empresa COOPEFORT, relativas aos dados da conta movimentada em 1998, no BANKBOSTON, o Sr. Márcio Vilefort Martins declarou-se como gerente geral; e a Sra. Marília Vilefort Martins, gerente financeira.

As pessoas jurídicas arroladas como responsáveis alegam que suas inclusões decorreram de mera presunção, sem outra motivação de ordem fático-jurídica que desse suporte. Mas não teriam nenhuma relação com a sociedade que implicasse em responsabilidade porque nunca fizeram parte daquele quadro societário bem como não exerceram quaisquer poderes em nome desta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

As transferências dos cheques emitidos pela Coopfort, tidos como causa da vinculação societária nada mais representaram do que o fruto das relações mercantis realizadas. A relação cliente/fornecedor, mantida entre as empresas, justificaria os cheques e transferências bancárias realizadas.

O simples fato de ocuparem ou terem ocupado estabelecimentos que também foram ocupados por outras empresas, não autorizaria a presunção de coobrigação. Não houve qualquer aquisição de fundo de comércio nem ficou configurada a responsabilidade por sucessão, não estando configurados os requisitos do art. 133 do CTN. As pessoas jurídicas teriam existências distintas sem qualquer fato que as vinculasse, por falta de legislação que autorizasse a atribuição de responsabilidade tributária em desrespeito ao artigo 121 do CTN. A descaracterização da personalidade jurídica só poderá ocorrer mediante ordem judicial.

Cabe esclarecer, no entanto, que não houve nos autos a descaracterização da personalidade jurídica da recorrente, mas a atribuição de responsabilidade tributária as outras pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos negócios operados pela empresa. Note-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é, em primeiro lugar, a pessoa jurídica, COOPEFORT SERVIÇOS LTDA.

A decisão de primeiro grau bem definiu a matéria quando afirmou que: "A personalidade jurídica das entidades comerciais tem vida distinta das pessoas que a compõem, exceto quando há abuso de direito ou fraude. Nesses casos, " através da personalidade jurídica, segundo a doutrina da penetração, deve-se desconsiderar a personalidade jurídica, isto é, não considerar os efeitos da personificação, para atingir a responsabilidade dos sócios. Em qualquer caso, focaliza-se a doutrina da superação da personalidade jurídica com o propósito de demonstrar que a personalidade jurídica **não constitui um direito absoluto**, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores (inclusive o Fisco) e pela teoria do abuso de direito."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Nos autos não se discute a descaracterização da personalidade jurídica, a Fiscalização, à luz do art. 124, I, do CTN que deu enfoque à responsabilidade solidária de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que formaram uma sociedade de fato (irregular), para explorar negócios em comum.

Neste ponto entendo que o TVE responde a questão. Nos autos foram carreados fortes indícios apontando para o conjunto composto pelos irmãos Vilefort e algumas empresas a eles ligadas formando uma sociedade de fato (irregular) que conjugava esforços, explorando negócios em comum, para obtenção de lucro. O que os torna responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado, haja vista que os negócios proporcionaram a ocorrência de fatos geradores de impostos e contribuições que não foram pagos. Eles provariam que os IRMÃOS VILEFORT, em benefício próprio, permaneceram à frente do negócio operado em nome da empresa COOPEFORT.

À suposta transferência das cotas dos Srs. Antônio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins em 30/07/1996, para o Sr. Geraldo Alves de Moraes e sua esposa Sra. Rosa da Silva Moraes, pelo valor de R\$ 5.000,00, não seria a verdade dos fatos, porque se dera, apenas a troca formal dos nomes dos seus titulares.

Primeiro, porque a desproporção entre o valor do faturamento bruto da empresa (R\$ 4.822.881,00, no 2º semestre de 1994, R\$ 11.050.429,42, em 1995, e R\$ 6.678.321,03, no 1º semestre de 1996) e o da alienação do empreendimento, se mostraria improvável. Pelo negócio cada um dos irmãos Vilefort teria recebido o modesto valor de R\$ 2.500,00, por suas cotas de participação na empresa.

Também, as pessoas físicas adquirentes da empresa não seriam possuidoras de capacidade econômica, para tanto. O Sr. Geraldo Alves de Moraes e sua esposa, Rosa da Silva Moraes, não demonstravam possuir rendimentos ou bens compatíveis com a nova posição de empresários que assumiam. Documentos de fls. 1651/1661, apontavam como antigo empregado das empresas dos irmãos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Vilefort, na Irmãos Vilefort Importação e Exportação Ltda, nos períodos de 01/09/1979 a 31/07/1981 e 01/07/1984 a 27/11/1987, na função de ajudante do comércio, tendo como última remuneração informada o valor de Cz\$ 2.700,00, pouco mais de um salário mínimo na época (o valor do salário mínimo em dezembro de 1987 foi de Cz\$ 2.550,00). Após sua demissão dessa empresa, o Sr. Geraldo Alves de Moraes foi admitido pela empresa COOPEFORT, em 18/12/1987, também na função de ajudante do comércio, sendo demitido em 08/03/1988. A maior remuneração paga ao Sr. Geraldo Alves de Moraes, conforme informado pela COOPEFORT à Previdência Social, documento de fls. 1661, foi de Cz\$ 5.280,01 no mês de fevereiro de 1988, também inferior a duas vezes o salário mínimo, que em fevereiro de 1988 alcançou o valor de Cz\$ 3.600,00.

A Sra. Rosa da Silva Moraes, exerceu a função de faxineira, desde seu primeiro emprego com carteira assinada, em 02/06/1997, atualmente seria, desde o dia 03/04/2003, funcionária da empresa Arizona Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Ltda, também na função de faxineira, conforme documentos de fls. 1662/1684, fornecidos pela Gerência Executiva do INSS em Contagem/MG. Sua última remuneração informada foi de R\$ 335,67 para o mês de agosto de 2003, e a primeira remuneração informada foi de R\$ 189,45 em junho de 1997, quando trabalhava na empresa SERVE RECURSOS HUMANOS LTDA (o salário mínimo de junho de 1997 foi de R\$ 120,00 e o atual, desde abril de 2003, é de R\$ 240,00).

No cadastro da Receita Federal, documentos de fls. 1260/1281, consta que o Sr. Geraldo Alves de Moraes e sua esposa, Sra. Rosa da Silva Moraes, não entregaram declaração de rendimentos para o ano-calendário 1995, passando a efetuar a entrega de declarações a partir do ano-calendário 1996, quando adquiriram a totalidade do capital da empresa COOPEFORT. Nesse ano de 1996, cada um declarou rendimento tributável no valor de R\$ 8.900,00 e, como único bem, as cotas da empresa sob fiscalização. Conforme vimos inicialmente, este é o único bem que tem constado das declarações de rendimentos do casal, até a presente data. Os rendimentos tributáveis também continuam sendo declarados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

desde 1997, pelo valor de R\$ 10.800,00, abaixo do limite de isenção. Note-se que esse valor, pelo menos para o caso da Sra. Rosa da Silva Moraes, é bem superior ao valor da remuneração informada pelas empresas para as quais tem trabalhado. Observe-se, também, que no DOSSIÊ dessas pessoas físicas, documentos de fls. 1128/1134 e 1147/1156, consta movimentação financeira de pequena monta desde 1997, além da aquisição de um único veículo em 18/12/1996, a saber, uma PARATI ano 1985, pelo valor de R\$ 4.500,00. Dessa forma, ambos não revelam capacidade financeira para figurarem como sócios à frente da empresa COOPEFORT, cujo faturamento anual declarado atingiu o montante de **R\$ 26.823.324,08** em 1997 e **R\$ 18.414.720,80** em 1998.

No TVE a observação de que todos os envolvidos neste negócio foram intimados (Termos de Intimação números 593, de 2001, fls. 1239/1241, 594, de 2001, fls. 1261/1263, 595, de 2001, fls. 1282/1284, e 596, de 2001, fls. 1296/1298) a esclarecerem e a comprovarem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a efetiva disponibilidade, origem e entrega dos recursos relacionados à compra e venda das cotas da empresa COOPEFORT. O que não foi feito, tendo em vista que os documentos apresentados (fls. 1239/1310) não comprovam a efetividade da transferência das cotas da empresa.

Logo após a formalização dessa transferência de quotas, a empresa COOPEFORT, representada pelos seus novos sócios, o Sr. Geraldo Alves de Moraes e sua esposa Sra. Rosa da Silva Moraes, **outorgou, por tempo indeterminado, amplos poderes ao seu antigo sócio, Antônio Vilefort Martins**, para representá-la individualmente junto ao Sistema Financeiro, assinando qualquer tipo de documento, inclusive movimentando livremente contas bancárias, em qualquer banco; e assinar guias de importação. Tal procuração foi passada, em 12/08/1996, no Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Contagem/MG (fls. 1737).

Duas outras procurações, datadas de 22/03/1999 e 16/02/2000 (fls. 1741/1743), passadas no mesmo Cartório, os poderes do procurador da empresa,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Sr. Antônio Vilefort Martins, foram ampliados. Além disso em 11/09/1996 e 12/12/1997, (portanto, após retirar-se formalmente da **Coopefort**), na **qualidade de sócio** de três empresas, quais sejam, **Coopefort Importação e Exportação Ltda**, **Villieux Importação e Exportação Ltda** e **Villefrut Importação e Exportação Ltda**, outorgou procuração pública (fls. 1738/1740), conferindo à sua irmã, Marília Vilefort Martins, "*poderes para representá-las perante o Sistema Bancário, na prática de emissão e endosso de duplicatas para cobrança, assim como assinar avalizando e endossando duplicatas para borderôs de descontos, e tudo mais o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, mesmo que não esteja aqui expressamente consignado*", e também "*para dar aval em duplicata de emissão das outras três outorgantes para borderôs de descontos*".

Também, em documento público o **Sr. Antônio Vilefort Martins se declarou sócio da COOPEFORT, em data posterior àquela em que ele, formalmente, não mais o era**. Em quarenta e três contratos (fls. 1507/1648), verifica-se que os Srs. Antônio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins assinam, aquele na qualidade de representante da empresa **COOPEFORT** e ambos como avalistas e devedores solidários, que se responsabilizam pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica (a Sra. Marília Vilefort Martins aparece em alguns dos contratos, assinando como representante). Esses contratos são relativos às importações de mercadorias realizadas pela empresa. Grande parte deles está garantida por penhor mercantil ou notas promissórias, havendo, ainda, contratos isolados de penhor mercantil e um contrato de caução de títulos. O item 389 das razões de decidir discriminam os contratos, podendo ali serem conferidos.

Os Srs. Antônio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins, mesmo após formalmente transferirem sua participação societária mantiveram os poderes de representação e gerência da sociedade. No Livro Razão de 1996 a 2000, constou empréstimos (não liquidados) para ambos, na qualidade de sócios da empresa (fls. 137 e 641, todas do Anexo II). E os documentos de fls. 75/3327, do Anexo I, relativos à movimentação financeira da COOPEFORT, provam que as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

várias contas bancárias existentes em nome dela foram abertas e movimentadas pelos irmãos Vilefort.

O exame dos cheques sacados contra essas contas, salvo um único cheque assinado pela Sra. Marília Vilefort Martins (fls. 490, do Anexo I), os demais foram assinados pelo Sr. Antônio Vilefort Martins.

A conta bancária movimentada no Banco Rural S/A, conforme fichas cadastrais de fls. 104 e 107, do Anexo I, assinadas pelos Srs. Antônio e Virgílio Vilefort Martins, em 17/08/1996, onde eles declararam que participavam, cada um, com 50% do capital da empresa Coopefort, muito embora já estivessem fora da sociedade. Mesma situação para a conta aberta junto ao Unibanco, em 24/09/1996, pelos irmãos Antônio e Virgílio Vilefort Martins, qualificados como sócios da empresa (fls. 140, 142/143, do Anexo I).

Às fls. 1998/2002, do Anexo I, dados da conta movimentada em 1998, no BANKBOSTON, da COOPEFORT, contém a seguinte informação: a)sócios, os Srs. Antônio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins;b)diretor, o Sr. Antônio Vilefort Martins; c)gerente geral, o Sr. Márcio Vilefort Martins; d)gerente administrativo, o Sr. José Soares Barroso; e e) gerente financeira, a Sra. Marília Vilefort Martins, elementos mais que suficientes para comprovar a verdade dos fatos.

Quanto às pessoas jurídicas chamadas à lide, também restou comprovada a vinculação simbiótica que as unia, exemplo, a VILLIEX, PEDRAFORT e VL COMERCIAL (nova razão social da VILLEFRUT) embora intimadas (fls. 2007/2016) a discriminar todas as operações, de qualquer natureza (inclusive comerciais e financeiras), realizadas com a empresa COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 23.353.857/0001-90, no ano-calendário de 1998, não produziram qualquer esclarecimento.

Diversos documentos de transferências bancárias a crédito das empresas do grupo Vilefort se verificaram. Comprovantes de débitos efetuados em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

conta corrente emitidos pelos bancos nas quais a empresa COOPEFORT tinha conta movimento, registrando débitos no total de R\$3.269.200,00 (discriminados no quadro contido no TVF, às fls. 146/147), na conta de titularidade da empresa COOPEFORT no banco BANDEIRANTES, e créditos correspondentes nas contas das empresas VILLEFRUT e VILLIEX, todas dos irmãos VILEFORT (vide Anexo I, fls. de 1174 a 1452). Ainda, documentos relativos às transferências entre contas, que indicam o recebimento de recursos pela COOPEFORT da empresa ligada VILLIEX, conforme indicado no quadro demonstrativo contido no TVF, às fls. 147 (vide Anexo I, fls. 1344 e 1386).

Às fls. 2324 e 2325 do Anexo I, foi emitido um cheque da COOPEFORT contra o banco BRADESCO, constando no verso a indicação de que se trata de cheque emitido para pagamento da GRPS de duas empresas, uma delas a IVAGRO. Intimada (Termo de Intimação nº 715, de 2003), apresentou, dentre outros, os documentos de fls. 2017/2022, comprovando o recolhimento de três guias da previdência social, autenticadas no mesmo banco (CEF), agência (2427) e data (02/09/98) em que foi recebido o referido cheque, tendo sido confirmando o pagamento da despesa.

As citadas pessoas jurídicas, denominadas pelo Fisco como "GRUPO VILEFORT", não comprovaram que existiram operações mercantis realizadas entre elas e autuada, justificando, pois, a adoção de um conta-corrente fornecedor/cliente. Desse modo, o que havia era um caixa único ou uma comunhão de recursos financeiros entre as empresas do GRUPO VILEFORT.

Como bem dito pela decisão de primeiro grau para merecer crédito deveria a recorrente "comprovar que, efetivamente, existiram operações mercantis, entre a empresa autuada e as demais do denominado GRUPO VILEFORT, bastaria que o contribuinte tivesse apresentado os respectivos documentos fiscais que justificassem os cheques emitidos e as transferências bancárias, os quais estão, detalhadamente, indicados no TVF. Contudo, essa prova não foi produzida pela defesa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

O relacionamento entre as empresas do grupo restara comprovado, pois, ainda do TVF constou que:

"Igualmente verifica-se, no documento de fls. 1999/2006, a existência de conjugação de esforços e participação financeira do GRUPO VILEFORT nos negócios da empresa COOPEFORT no ano de 1997. Trata-se de uma "ESCRITURA PÚBLICA DE RE-RATIFICAÇÃO, CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA, QUE ENTRE SI FAZEM: DE UM LADO, NA QUALIDADE DE DEVEDORA, COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; DE OUTRO LADO, NA QUALIDADE DE OUTORGADO CREDOR: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON", lavrada em 19/09/1997, no cartório do 3º ofício de Belo Horizonte/MG. Nesse contrato, para garantia de créditos documentários para a importação (em uma ou mais cartas de crédito) solicitados ao agente financeiro pela empresa Coopefort Importação e Exportação Ltda, representada por seus "representantes legais" Antônio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins, a INTERVENIENTE GARANTIDORA IVAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, representada por seus sócios Antônio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins, deu em hipoteca um terreno de cerca de 290 hectares e suas benfeitorias, situado no lugar denominado Fazenda Peixe Bravo, no Distrito de Fortuna de Minas, comarca de Sete Lagoas(MG), e avaliado por R\$ 1.000.000,00.

As informações prestadas pela Ceasa/MG (quadros no TVF, fls. 150/151), apontam as empresas do Grupo Vilefort, COOPEFORT, VILLEFRUT, VL e BM, se sucedendo na ocupação do pavilhão "E"; e, ainda, COOPEFORT, Antônio Vilefort Martins e VAM na sala 431 do Ed. Minasbolsa. Além disso, a empresa Sepila Construções - Sociedade de Engenharia e Planificações de construções Ltda, em atendimento ao Termo de Intimação nº 702, de 2003, informou que os galpões anteriormente ocupados pela COOPEFORT, situados no Bairro São Sebastião, atualmente estariam locados para a empresa BM COMERCIAL LTDA, que é a mesma empresa que ocupa os boxes do Pavilhão "E" da Ceasa/MG.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Os quadro de fls. 153/157 do TVF, dão conta que também fora da Ceasa/MG ocorre a sucessão de empresas nos mesmos imóveis, mediante a substituição das antigas empresas, que encerram ou mudam suas atividades, por novas empresas que iniciam as mesmas atividades nesses locais.

Restou claro que a fiscalização quando expôs essas sucessivas ocupações do mesmo espaço físico, pelas empresas do denominado GRUPO VILEFORT, procurou demonstrar mais evidência de que tais empresas possuíam negócios em comum, o que prova que o fiscal não atribuiu a responsabilidade tributária de que trata o art. 133, I, II, do CTN, relativa ao fundo de comércio, mas aquela prevista no art. 124, I. Também, a relação entre as sucessões das empresas com seu faturamento e grau de inadimplência de tributos, quadros e gráficos (fls. 160/171) fortalece a conclusão fiscal, com a qual me alinho.

Os argumentos discursivos não foram suficientes para afastar a pretensão fiscal pois apenas tangenciaram o cerne da questão sem qualquer elemento de prova.

As disposições do art. 112 do CTN citado pela recorrente, foi respeitado não restando dúvidas quanto à caracterização da responsabilidade pelo crédito tributário, dada à robustez das provas que a fundamentou.

Os aspectos legais da imputação de responsabilidade pelo crédito tributário, todas as pessoas físicas e jurídicas arroladas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário lançado o foram com fundamento na disposição do art. 124, I CTN, combinado com o artigo 981 do Código Civil Brasileiro, posto que se verificou a existência de uma sociedade de fato.

O conjunto das pessoas naturais que formavam as várias pessoas jurídicas não agiu dentro das formas preconizadas nas normas tributárias, pois as utilizaram com o intuito de obtenção de lucros à margem da incidência tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

O fato imponível se fez nos negócios realizados conjuntamente por um grupo de pessoas físicas e jurídicas, cujos resultados implicaram em disponibilidade de renda tributável nos termos do art. 43 do CTN. Todas tinham interesse comum nesses negócios, porque deles se beneficiaram.

Correto também o enquadramento no art. 135, II e III do CTN, considerando conforme foi ressaltado no TVF que, em decorrência dos fatos evidenciados no trabalho fiscal, os Srs. Antônio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins, donos de fato da empresa COOPEFORT, com poderes de administração, seriam pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes dos atos praticados com excesso de poderes e infração à lei, por agirem como gerentes e representantes da empresa (lembrando que a alteração social em que eles formalmente se retiraram da sociedade foi considerada inverídica), demonstrando ainda interesse comum no negócio e tendo concorrido para a prática das infrações apontadas.

Por isto diante dos fatos narrados e das provas contidas nos autos, ficam solidariamente responsáveis pelo crédito tributário lançado, com base no art. 124, I, do CTN, os irmãos, Antônio, Virgílio, Márcio, Marília e Márcia Vilefort Martins ; e as empresas, IVAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, PEDRAFORT LTDA, VILLIEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E VL COMERCIAL LTDA (antiga VILLEFRUT), bem como as empresas CEMA ATACADISTA LTDA, sucessora da empresa PEDRAFORT LTDA e BM COMERCIAL LTDA, sucessora da empresa VL COMERCIAL LTDA.

**d)** No tocante à decadência invocada, contada para todos os fatos geradores na forma do artigo 150, § 4º do CTN, a necessidade de analisar os fatos lembrando que a base de cálculo utilizada para o arbitramento foi a mesma constante da DIPJ apresentada ao fisco e constante dos assentamentos fiscais e comerciais da recorrente.

A cominação da penalidade se deu com base no art. 957, inc. II, do RIR/99, aplicável "nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

e 73 da Lei nº 4502, de 30 de novembro de 1964", os quais, contemplam as hipóteses de intenção dolosa, quais sejam: "Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa....." Art. 72- Fraude é toda ação ou omissão dolosa....." Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso ...". O dispositivo cuja base legal são os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64, deixa claro que a aplicação da multa agravada cabe nos casos onde o evidente intuito de fraude seja patente. E foi o que se viu nos autos.

Ante tal conclusão deverá ser reconhecida a decadência para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, posto que a ciência se deu em 26/12/2003, devendo também ser reconhecida a decadência da tributação reflexa de 1996, não contemplada na decisão de primeiro grau.

Neste tópico a tributação se deu sobre fatos impositivos ocorridos no ano de 1996, exercício de 1997, referente ao primeiro período lançado. Como houve qualificação da multa, a regência para contagem do prazo decadencial se faz, para a autoridade julgadora nos termos do inciso I do artigo 173 (lançamento por declaração) e não mais no artigo 150 § 4º (lançamento por homologação), ambos do CTN.

Por isto apenas estendo a decadência reconhecida pela autoridade de primeiro grau para o IRPJ, para o PIS, referente aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1996, posto que a ciência do lançamento se deu em 26/12/2003. (Processo nº: 13603.002101/2004-18, Recurso nº: 143.988-Ofício, Acórdão 108-08.797) de 27/04/2006

**DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DE REGÊNCIA DO PAF** - Em vasto arrazoadado argumentativo traz a recorrente a tese de inobservância dos princípios de regência do processo administrativo fiscal. Notadamente na desobediência ao *Princípio da verdade material*. Mas como adiante se verá isto não ocorreu neste procedimento. E pelo contrário, os princípios, como vetores interpretativos, serão (como são) respeitados sempre.

Quando se trata da verdade material sua busca corresponde a retirar, da narrativa dos fatos, o fato em si. Ele se contrapõe ao princípio da verdade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

formal que regula o processo e procedimento judicial. Ensina James Marins (2002, p. 178) "O dever de investigação da administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos".<sup>1</sup> (Grifei)

Entende Xavier (2002) que o ato de lançamento, como aplicação do direito, envolve a "interpretação da lei, a caracterização do fato previsto na hipótese normativa e sua ulterior subsunção no tipo legal." Por isto atrela ao princípio da verdade material outro princípio, por indissociável, o inquisitório, assim explicando:

"O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização; respeita à premissa menor do silogismo de aplicação da lei. Como, porém, proceder à investigação e valoração dos fatos?

A este quesito a resposta do Direito Tributário é bem clara. Dominado todo ele por um princípio de legalidade, tendente à proteção da esfera privada contra os arbítrios do poder, a solução não poderia deixar de consistir em submeter a investigação a um **princípio inquisitório** e a valoração dos fatos a um **princípio da verdade material** (XAVIER, 2002, p. 121, grifo nosso)."<sup>2</sup>

Entre as características deste procedimento, sua natureza inquisitória é ressaltada no que tange às "provas" e ao "objeto do processo", complementa o raciocínio afirmando:

"Na verdade, nenhuma das manifestações que pode assumir o princípio dispositivo tem qualquer relevo no campo do direito tributário. Não o tem quanto ao direito material, pois que, em virtude da natureza pública dos interesses em causa, do princípio da legalidade e, em especial, da rígida inderrogabilidade das normas tributárias, o Fisco não pode dispor do seu direito, ou renunciando à aplicação do tributo, ou à sua cobrança, ou aceitando a tributação em medida diversa da prevista na lei. Por outro lado, também não pode o contribuinte consentir espontaneamente no pagamento dum tributo indevido, ou por não lhe caber no caso concreto, ou por

<sup>1</sup> - MARINS, James, Direito Processual Tributário Brasileiro.

<sup>2</sup> - XAVIER, Alberto, Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

ser devido em medida inferior , o que significa que a limitação da esfera patrimonial dos particulares que tenha como fundamento uma lei tributária não está na livre disponibilidade dos particulares (XAVIER, 2002, p. 122, 123)."

O dever de investigação decorre da necessidade que tem o fisco em provar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o encargo de provar a ocorrência do fato imponível, para exercício do direito de realizar o lançamento, a este corresponderá o dever de investigação com o qual deverá produzir as provas ou indícios segundo determine a regra aplicável ao caso.

Não justificou a recorrente seu procedimento. Suas razões foram meramente discursivas. Restaram comprovados os indícios preconizados na lei como suficientes para respaldar o lançamento.

O lançamento observou, também, o Princípio da indisponibilidade dos bens públicos imprescindível no trato do ato administrativo, tributário principalmente. Em estudo sobre o crédito tributário e segurança jurídica exigidos na atividade administrativa plenamente vinculada, Afirou Baleeiro (1999, p.779):

"No direito tributário, onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da Administração Fazendária, que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei – que disciplina o tributo – ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n. 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional."<sup>3</sup>

Toda atividade administrativa é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (e também moral). No exercício do poder/dever do administrador público, o texto constitucional não deixa muita margem para a existência de poderes discricionários (mais ainda quando se trata da administração tributária). No exercício do dever de fiscalizar é onde se percebe a interconexão

<sup>3</sup>BALEEIR - O, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

principlológica (alguns com maior relevância que outros, mas nem por isto passível de desprezo). No processo de aplicação da lei, havendo choques entre dispositivos normativos a solução vem com "os vetores para soluções interpretativas", os princípios que se compaginam à regra matriz tributária, apontando para a melhor solução que o sistema permite, em cada caso, segundo a lei que o rege.

Afasto as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa.

À invocada NULIDADE DA APURAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO – há matéria de mérito tratada como preliminar, ou seja, a própria causa do lançamento. Tem razão quando diz a recorrente que o arbitramento é medida extrema, aplicando-se nos casos determinados no artigo 539 do RIR/1999. Nos autos foi exatamente isto que aconteceu: a subsunção do fato à norma.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia".

Nos autos a incerteza na escrita originalmente oferecida esteve patente, como bem descrito no TVE, a partir da própria forma de escrituração (partidas mensais sem discriminação nos livros auxiliares, além da falta de contabilização da movimentação bancária. (Fatos sequer tangenciados nas razões oferecidas).

A forma de escrituração é livre contanto que siga a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos, conforme determina o PN 347/70:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

"O professor Renato Romeu Renck, em seu Livro Imposto de Renda da Pessoa Jurídica bem definiu o tema quando abordou a Questão Relativa à Apuração Contábil (fls. 119 a 146), em fundamentados ensinamentos, nos quais me louvei nas presentes razões de decidir.

A ciência contábil é formada por uma estrutura única, composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração das mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil deve observar as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo aos critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil, sob forma legal e um fato jurídico, imposto legal e prescritivamente.

*O regime contábil é procedimental. Em sendo norma de estrutura prescreve como deve ser processada a transformação dos fatos em linguagem jurídica, dos valores referentes aos direitos patrimoniais, aí contidas as mutações quantitativas e qualitativas ocorridas dentro do universo patrimonial da empresa."*

Ao ser aplicado o conceito de lucro, em seu conteúdo, subjaz o resultado de um período de apuração com obediência a todos os postulados e princípios contábeis que definem os critérios adotáveis na quantificação do resultado da pessoa jurídica. Feito o registro contábil como determina a lei torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário serve como indício de imprestabilidade da escrita para seus fins.(destaques do voto):

"Os registros contábeis são realizados segundo leis comerciais por outorga de competência. A obtenção do lucro e da renda tem na ciência contábil a preocupação com a quantificação e qualificação dos direitos patrimoniais de natureza econômica, enquanto ciência está sempre em constante evolução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

A legislação societária instituiu procedimentos, para apuração de resultados periódicos, preservando a verdade material que é o objeto da ciência. (No caso dos autos não houve como conhecê-la)."

A quantificação da renda tributável parte de um resultado comercial, nos termos do artigo 7º do DL 1598/77. O cálculo final da base impositiva é ajustado em consonância às normas ordinárias específicas de apuração, que devem estar em sintonia com as regras constitucionais, conforme inciso I do artigo 8º do mesmo citado DL 1598/77. O resultado comercial é a quantificação da base impositiva. Esta não seria sustentável se a elas não fosse agregada a ciência contábil, através da qual se estuda, cientificamente, as variações quantitativas do patrimônio:

"O artigo 227 do RIR/1994, conceitua o que vem a ser receita líquida de vendas e serviços. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 187 da Lei das S.A, também determina que na apuração do lucro do exercício social serão computadas as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentes de sua realização em moeda e os custos e despesas, encargos e perdas pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas, devidamente escriturados. (destaquei).

É exigido de todas as pessoas jurídicas o cumprimento de obrigações principais e acessórias. Obrigações positivas e negativas. Observância não somente dos Princípios Gerais do Direito como também dos aspectos científicos da Contabilidade, em seus postulados e princípios. A escrita fisco/contábil deve ser o rio que tem curso conhecido e águas translúcidas. Turvá-las, não justifica sua existência, nem autoriza sua aceitação. Navegar sem bússola não garante a chegada a um porto seguro".

Outro caminho não restava ao autuante a não ser o do arbitramento, nos termos do artigo 539, II do RIR/1994 e artigo 16 da Lei 9249/1995. São os seguintes, os textos da Lei:

"Artigo 539 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando (DL 1648/78,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

art.7º, Lei 8218/91, arts. 13 e 14 parágrafo único, 8383/91, art. 62 e 8541/92 art.21):

II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:  
(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte, revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; determinar o lucro real.”

O Parecer Normativo nº 23/1978, ao tratar das hipóteses de arbitramento, referindo-se ao inciso I do art 539 do RIR/1994, distinguiu o arbitramento como forma de aferição de lucro e não como penalidade, quando afirmou com propriedade que:

“Falta de escrita regular - O pressuposto de fato previsto no inciso (falta de escrituração regular) não distingue as causas dessa falta. O arbitramento não representa penalidade e sim valoração do lucro tributável.”

A falha verificada apontava o arbitramento como a medida de que dispunha a administração para fazer cumprir a obrigação tributária. A matéria é pacífica neste Colegiado, refletida na ementa a seguir transcrita:

“IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO – O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real, parte do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável, não comportando mais qualquer ajustes. (Ac. 108-08.157 de 26/01/2005).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

A atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional. Não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outra forma de proceder, quando os fatos se subsumem a norma, não sendo possível o desvio do seu comando.

Ao argumento da recorrente quanto às penalidades aplicadas, se opõe a disposição da Lei 9430/1996 onde está o resumo das normas reguladoras da aplicação das multas no sistema tributário federal. A seção V do capítulo IV- Procedimentos de Fiscalização - disciplina a aplicação das multas de ofício

A multa imposta no descumprimento da obrigação tributária principal tem analogia com a cláusula penal convencional, prevista no direito privado. A diferença é que nestes casos decorre de acordo de vontade entre as partes e no caso do Direito Público decorre da lei.

O devedor civil tem dois vínculos, um, o débito contraído e o outro, a responsabilidade para quitá-lo. Quando não o faz, poderá sofrer execução, onde o patrimônio pessoal responderá pela satisfação da dívida. Este mecanismo teria semelhança com a multa aplicada nos procedimentos de ofício. Quando o contribuinte é autuado e confirmado o débito, deverá realizar o pagamento. Tal não ocorrendo, poderá ter o débito inscrito em dívida ativa e encaminhado à execução.

Diz a Lei 9430/1996:

“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuando a hipótese do inciso seguintes:

II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei 4502 de 30/11/1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

§2º.As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a)prestar esclarecimentos;
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts.11 a 13 da Lei 8218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991;
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

A natureza jurídica da multa é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

A multa tendo caráter indenizatório ou de sanção penal , representa o instrumento de que o Estado dispõe para coagir o devedor a satisfazer a obrigação. Se moratória, tem por fim incitar o devedor ao pagamento do tributo no prazo estipulado. Quando pune infração específica tem características semelhantes à sanção penal comum por punir um ilícito fiscal. Ela não prevê o ânimo de delinquir. Basta o não cumprimento da obrigação, a infração a um dispositivo legal administrativo, independente da vontade do agente. Ocorre se presente os pressupostos de natureza material."

Com referência à exigência da multa isolada entendo que não procedem as alegações da recorrente. As multas,conforme acima mencionado,serão sempre exigidas quando descumprida a obrigação principal. No caso dos autos é devida porque a recorrente não comprovou, através de balanços ou balancetes de suspensão que já cumprira sua obrigação tributária.

A recorrente optou por declarações com apuração do lucro real anual. Assim, recolhimentos estimados deveriam ser realizados. Esses, poderiam ser suspensos quando restasse comprovado,através de balanço ou balancete de suspensão, a satisfação do crédito tributário havido no período. A Lei 9430/1996 determinou penalidades específicas para o descumprimento, a partir de 1º/01/1997,nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

*Par. Único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.*

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (..)

*Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas: (..)*

*IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;*

A IN SRF 93/1997 normatizou o procedimento a ser observado:

Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;”

Todavia vislumbro uma questão favorável a recorrente. O lançamento se fez lastreado na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, inciso IV. Este dispositivo determinava a aplicação do percentual de 75% nesses casos. A MP 303, de 29/06/2006 alterou a redação do disposto nos seguintes termos:

“Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

**II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:**

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Como se trata de aplicação de penalidade, nos termos do artigo 106, I do CTN, a multa aplicada deverá ser reduzida para 50%, nos termos do artigo 18 da MP303/2006.

**Da ilegalidade de inserção dos juros previstos na Lei 8981/95 e  
da taxa SELIC**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Entende a recorrente que persistindo o lançamento, a aplicação dos juros deveria ser revista. Porque, aqueles previstos no artigo 84 da Lei 8981/95 (juros compensatórios) foram substituídos no artigo 13 da Lei 9065/95 (juros remuneratórios) contrários aos artigo 161, parágrafo 1º do CTN e 192, parágrafo 3º da Constituição Federal.

A matéria está superada nesta instância como se vê na transcrição seguinte: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos Federais" (Súmula 1ºCC nº 4)."

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não apresente arguições específicas ou elementos de prova novos.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de acolher a preliminar de decadência para o PIS referente fato gerador até novembro de 1996, rejeitar as demais preliminares, e no mérito dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa isolada para o percentual de 50%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Redator Designado

Inicialmente gostaria de enaltecer a clareza do relatório, e profundidade do voto proferido pela ilustre Relatora.

Peço vênia para dele discordar.

Primeiro, quanto a decadência que recai sobre o procedimento. O recurso de ofício a reconheceu apenas para o IRPJ, fatos geradores ocorridos até novembro de 1996. Mas entendo que deverá ser acolhida também para as demais exigências referentes ao mesmo período. Pois o tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente as exigências tributárias até o mês de novembro de 1996, quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 23/12/2006.

**"MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – DESCABIMENTO -**  
Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício só cabe a exasperação da multa quando restar tipificada a hipótese de incidência do artigo 1º inciso I da Lei 8137/1990. No caso dos autos se aplica a multa de ofício do inciso primeiro do artigo 44 da Lei 9430/1996."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Também concluo que não cabe a qualificação da multa no caso ora analisado. Porque entendo que para aplicar a multa qualificada, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, sobre as omissões de receitas, seria necessária a absoluta certeza do evidente intuito de fraude.

A irregularidade constatada foi a falta de escrituração ou registro a menor de receitas operacionais.

Vejamos agora o teor da Lei 4.502/64, nos citados artigos, que definiram os crimes de sonegação, fraude e conluio, em comparação aos fatos trazidos pelo Auditor Fiscal:

*"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."*

Realmente, não se conclui pela acusação e pelos documentos trazidos ao processo, nem tampouco pela descrição minuciosa contida no Relatório Fiscal, que tenha havido qualquer uma destas figuras tributárias.

Estes citados fatos acarretaram corretamente o arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica, mas não podem, por si só, caracterizar o evidente intuito de fraude.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

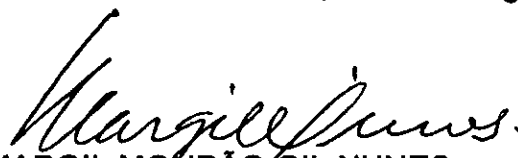
Processo nº. : 13603.002101/2004-18  
Acórdão nº. : 108-08.971

Não vejo nos autos provas de dolo, fraude ou simulação, elementos necessários para manutenção da exação. Aliás, como se trata de presunção legal o conjunto de indícios devem ser robustos o suficiente para suportá-la, o que não vislumbrei no caso.

Quanto à imposição da multa isolada entendo que a mesma não prospera quando exigida após o encerramento do período base, além de não conviver com a exigência simultânea da multa de ofício.

Por isto encaminho meu voto acolhendo a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1996, e dou parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

